



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
N.º 84, DE 2011
(Do Sr. Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional - CTN)", a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que "dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios", e a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que "dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União", para vedar o uso de estimativas na determinação dos coeficientes individuais de participação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 106/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 106/2000 O PLP 84/2011 E O PLP 358/2013, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 286/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 23/02/2023 em virtude de novo despacho

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 2011

(Do Sr. Deputado Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional – CTN)”, a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios”, e a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que “dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União”, para vedar o uso de estimativas na determinação dos coeficientes individuais de participação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.....
.....

§3º Para efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas nos exercícios em que houver contagens globais da população ou censos demográficos, conforme disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

..... (NR)”

Art.2º O §1º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§1º Para efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas nos exercícios em que houver contagens globais da população ou censos demográficos, conforme disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

.....(NR)”

Art. 3º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até 31 de agosto dos exercícios em que houver contagens globais da população ou censos demográficos, e para fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

.....

§2º Até 31 de outubro dos exercícios em que houver contagens globais ou censos demográficos, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

§3º Entende-se por contagens globais da população as contagens que abranjam todos os Municípios, não sendo admitidos resultados por estimativas” (NR).

JUSTIFICATIVA

Este Projeto estabelece que o rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) reflita de fato a realidade do tamanho das populações dos Municípios brasileiros, de modo que veda o uso de estimativas na determinação dos coeficientes individuais de participação do FPM.

Como se sabe, de acordo com o art. 161, II, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União (TCU), com base em dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ex vi Lei Complementar nº 91, de 1997, decidir a respeito da fixação das cotas do FPM. Por sua vez, a decisão sobre os coeficientes de participação no FPM deve pautar-se por dados oficiais de população produzidos pelo IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443/92, de modo a resguardar o equilíbrio socioeconômico entre Municípios (art. 161, II, da CF/88).

Ora, a utilização pelo IBGE de estimativas para fixar os tamanhos das populações dos Municípios combinado com outros problemas¹ – que serão enfrentados em Projeto específico –, implica em perdas financeiras significativas para alguns governos municipais, em prejuízo do bom funcionamento da máquina pública e da orientação normativa constitucional acima citada.

Isso ocorre porque, para a maior parte dos Municípios, o critério de distribuição do FPM é populacional. Logo, há situações em que a suposta ou concreta perda de um número pífio de habitantes, calculado a partir das revisões anuais do tamanho da população pelo IBGE, gera quedas expressivas nos montantes recebidos pelos governos municipais.

São notórios os casos de conflito aberto entre as aproximações divulgadas e outros indicadores do tamanho da população, como a quantidade de matrículas escolares, o número de eleitores e os movimentos migratórios. Isso, inclusive, tem suscitado seguidas decisões judiciais em socorro dos entes prejudicados, inclusive, com debates sem enfrentamento do mérito da questão no Supremo Tribunal Federal².

Aliás, o Estado de Sergipe serve como um bom exemplo³ (Processo nº 2008.85.01.000027-9 na Justiça Federal de Sergipe): O cerne do conflito judicial cinge-se à pretensão do Estado de Sergipe de manter o coeficiente de 1.8 utilizado para efeito de transferência do FPM para o Município de Simão Dias-SE. No caso, alega o Estado que em todos os censos realizados pelo IBGE até o ano de 2007 sempre foram considerados como sendo do território de Simão Dias os aglomerados populacionais dos povoados Genipapo, Lagoa Grande, Caiçá de Cima e Mato Verde. O IBGE utilizou-se da tecnologia GPS para avaliar a localização territorial dos povoados pertencentes a Simão Dias, computando apenas o contingente populacional pertencente ao respectivo

¹ Como por exemplo: a existência de degraus na sistemática de alocação dos recursos do FPM, o uso exclusivo de critério populacional, desconsiderando outros indicadores sócio-econômicos e o atrelamento, por intermédio do parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 1989, dos somatórios por Estado dos coeficientes do FPM-Interior aos somatórios dos coeficientes do exercício de 1989.

² O Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, pela improcedência da via eleita por meio de mandado de segurança para impugnar a estimativa populacional promovida pelo IBGE, uma vez que tal exige dilação probatória. Ou seja, a questão de mérito sobre a metodologia da contagem populacional e o rateio do FPM permanece obscura e aflige, anualmente, os Municípios, cuja resposta judicial é demorada. Por sua vez, acerca do pedido de suspensão dos efeitos de liminar, o STF tem decidido pela procedência desse pedido, novamente sem adentrar no mérito, em face da natureza do próprio procedimento, mas também por causa do efeito multiplicador da decisão.

³ No caso do Estado de Sergipe, o STF indeferiu o recurso, novamente por questão formal, uma vez que “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”. Vide AI 834307, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 04/03/2011, publicado 17/03/2011.

município. Ademais, a alteração da aferição do número de habitantes não considerou que as propriedades imobiliárias, as escolas estaduais e municipais, os centros comunitários e as igrejas são registradas como sendo pertencentes ao Município de Simão Dias, muito embora esses espaços institucionais signifiquem contingente populacional, ou seja, critério de determinação dos coeficientes para o repasse do FPM.

Outros casos podem ser citados:

- Decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região contra decisão do Tribunal de Contas da União que alterou o coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios FPM fixado para o Município de São Benedito do Sul/PE. Agravo de Instrumento nº 2008.05.00.020895-5.
- Decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Medida Cautelar nº 2009.01.00.078092-3, na qual foi deferido pedido liminar para determinar que o coeficiente do percentual do FPM do Município de Teresina – PI permaneça 6,25 até final decisão da Ação de Rito Ordinário nº 2009.34.018895-4.
- Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do processo de suspensão nº 2009.01.00.000004-5, que suspendeu os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da ação ordinária nº 2009.43.00.000008-9, pelo Juiz da 2ª Vara Federal do Estado do Tocantins. Na origem, o Município de Palmas/TO ingressou com ação de rito ordinário, pleiteando a anulação da Decisão Normativa TCU nº 92/08 e o restabelecimento do coeficiente de 4,16%, utilizado no exercício anterior para efeitos do FPM. Segundo o Município, a estatística do IBGE aponta redução de mais de 20% da população do Município, de 220.889 habitantes em 2006 para 178.386 em 2007, com aumento da renda per capita em mais de 80% no mesmo período, de R\$ 3.776,00 para R\$ 6.957,00. O Município de Palmas alega não haver indícios de que estes dados estejam corretos, uma vez que não existem casas vazias, nem se verificou queda no consumo de alimentos, energia elétrica ou qualquer outro índice revelador de densidade populacional. Afirma-se, ainda, que a realidade do Município é oposta à indicada pelos dados, pois a cidade recebe imigrantes provenientes de todos os estados brasileiros e do exterior.
- Decisão proferida pelo Tribunal Regional da 1ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 28621-90.2010.4.01.0000/DF, que alterou o coeficiente do FPM fixado para o Município de Barreiras/BA. Na origem, o Município de Barreiras/BA ajuizou ação ordinária (Proc. nº

19.176-33.2010.4.01.3400), com pedido de antecipação de tutela, contra a União e o IBGE, com vista a impugnar os dados publicados na Decisão Normativa nº 101/2009 do TCU, relativamente aos coeficientes a serem utilizados no cálculo dos recursos do FPM. Entende o Município que sua população é superior ao número de habitantes estimado pelo IBGE (aproximadamente 137.832 hab.), de modo que seria aplicável o coeficiente 4.0 em detrimento do coeficiente atualmente aplicado, qual seja, 3.6.

Portanto, é inconcebível que as cotas-parte dos Municípios sejam ditadas por meras estimativas, daí a necessidade de fixar regra clara nesse sentido, afinal de contas a idéia de que recursos do fundo devem ser utilizados para combater a desigualdade regional está literalmente estabelecida na Constituição⁴, quando ela determina que a lei complementar que regular a sistemática de distribuição dos recursos do FPM deve estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios (art. 161, inc. II).

Não obstante, torna-se necessário para tal modificar as três principais leis que regulamentam o assunto. Isso, porém, é uma decorrência natural da complexidade do tema e da gravidade dos problemas enfrentados, de tal modo, que as regras formais de técnica legislativa irão se curvar ao objetivo buscado. É que o efetivo combate às desigualdades regionais requer uma alocação economicamente eficiente e socialmente justa dos recursos públicos disponíveis, inclusive, dos montantes rateados por meio do FPM-Interior.

Nesse sentido, o Presente Projeto oferece uma solução definitiva para as permanentes reclamações, conflitos políticos, insegurança jurídica e demandas judiciais sobre o caráter arbitrário das estimativas feitas pelo IBGE.

Sala das Sessões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE

⁴ Há estudos que negam ao FPM se constituir em instrumento à promoção do desenvolvimento regional, advogando a sua utilização apenas como redutor do hiato fiscal – equilibrando a capacidade de financiamento à demanda viável por serviços públicos. (vide Transferências Intergovernamentais no Brasil: diagnóstico e proposta de reforma. Marcos Mendes, Rogério Boueri e Fernando Blanco). Todavia, sob o ponto de vista real, o pressuposto constitucional de que o FPM deve se constituir em instrumento efetivo de combate à desigualdade regional é mandamento impositivo legal.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 161. Cabe à lei complementar:

- I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;
- II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;
- III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III
Critério de Distribuição do Fundo de Participação
dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:
(“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; *(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. *(Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. *(Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)*

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101,880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981](#))

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988](#))

§ 4º ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997](#))

§ 5º ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997](#))

Seção IV **Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais**

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

.....

.....

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou entidade congênere fará publicar no *Diário Oficial da União*, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

Art. 103. O Tribunal de Contas da União prestará auxílio à comissão mista do Congresso Nacional incumbida do exame do endividamento externo brasileiro, nos termos do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

III - trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

IV - quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

V - cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VI - sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VII - setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

VIII - oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

IX - noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001\)*](#)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º . (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001)

Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o caput e o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a renda per capita para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; os §§ 4º e 5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Brasília, 22 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antonio Kandir

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992)*

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Batista de Abreu

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000

Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

FIM DO DOCUMENTO
